



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 5278/10

Constitucional. Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Água Branca. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2009. Prefeito. Agente Político. Contas de Governo. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Provimento parcial. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, exercício 2009. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Água Branca.

PARECER PPL-TC - 0277/12

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 14/03/12, analisou a Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Água Branca, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Aroudo Firmino Batista, emitindo o Parecer PPL-TC-077/12, contrário à aprovação das contas em questão, e o Acórdão APL-TC-0313/12¹ com o seguinte teor:

- I. declarar o **cumprimento parcial** das normas da LRF;*
- II. **julgar irregulares** os procedimentos licitatórios de inexigibilidade nºs 05/2009, 06/2009, 08/2009 e 10/2009; (**Shows artísticos**)*
- III. **aplicar de multa** ao Sr. **Aroudo Firmino Batista**, Prefeito de Água Branca, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56 da LOTCE;*
- IV. **imputar débito**, no valor de **R\$ 31.025,00** (trinta e um mil e vinte e cinco reais), ao Sr. **Aroudo Firmino Batista**, em razão de despesas com serviços não comprovados com assessoria (R\$ 12.000,00), bem como despesas ilegais com doações para pagamento de aluguéis (R\$ 19.025,00);*
- V. **devolver a quantia** de R\$ 4.461,00 à conta específica do FUNDEB com recursos próprios do tesouro municipal;*
- VI. **assinar ao devedor o prazo de 60**(sessenta) dias, a contar da publicação deste ACÓRDÃO no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para recolhimento voluntário dos valores referentes aos itens III, IV e V (...);*
- VII. **comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca do recolhimento a menor de contribuições previdenciárias patronais;*
- VIII. **representar** aos órgãos competentes no âmbito da União, Ministério do Turismo e TCU, a respeito da falha constatada no Processo de Inexigibilidade nº 07/2009, Convênio MTUR nº 703.852/2009, que acarretou despesas irregulares com recursos federais no montante de R\$ 240.000,00; (**Shows artísticos**)*
- IX. **comunicar** ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se refere aos ilícitos no reconhecimento e recolhimento de passivo previdenciário, à ausência de realização de procedimento licitatório quando legalmente exigido, verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo;*

¹ Ambos publicados no DOE-TCE em 25/05/12

- X. **recomendar** ao gestor no sentido de providenciar a regularização da eiva relacionada à disposição final dos resíduos sólidos, além de instituir sistema de controle mais eficientes dos bens públicos, bem como da dívida ativa;
- XI. **recomendar** à Prefeitura Municipal de Água Branca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
- XII. **recomendar** ao Chefe do Executivo Municipal com vistas a proceder a elaboração da Lei Orçamentária Anual baseada em critérios técnicos, transformando-a em verdadeiro instrumento de planejamento e não em uma peça de ficção;
- XIII. **recomendar** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção à elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis;
- XIV. **recomendar** ao atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em insuficiência financeira;
- XV. **recomendar** ao atual Alcaide que providencie um transporte aos estudantes dentro de padrões de segurança e conforto aceitáveis.

As principais irregularidades lastreadoras da declinada decisão são assim listadas:

Da Gestão Fiscal:

1. Gastos com pessoal, correspondendo a 61,25% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF; (recomendação)
2. Gastos com pessoal, correspondendo a 58,67% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF; (recomendação)

Da Gestão Geral:

3. Utilização de créditos adicionais sem fontes de recursos no valor de R\$ 525.330,77; (parecer contrário)
4. Deficit, no balanço orçamentário, equivalente a 6,50% da receita orçamentária arrecadada, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas; (Relevada no voto)
5. Divergência entre o valor da receita prevista apresentada no Balanço Orçamentário e o definido na Lei Municipal nº 300/2008 – LOA; (Recomendação)
6. Deficit financeiro no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 593.850,92; (Recomendação)
7. Despesas não licitadas, no montante de R\$ 360.573,65; (parecer contrário, comunicação ao MPE)
8. Realização indevida de processo de inexigibilidade para aquisição de combustíveis, acarretando despesas irregulares no montante de R\$ 351.503,15; (Tratado no Proc-TC-01189/09, inexigibilidade 02/09, julgado regular - ACI-TC-1.210/10)
9. Realização indevida de processo de inexigibilidade para contratação de bandas musicais, acarretando despesas irregulares no montante de R\$ 297.000,00; (Irregularidade e multa: Inexigibilidades nºs 5, 6, 8 e 10/09; e representação aos órgãos federais: Inexigibilidade nº 07/09)
10. Realização de despesas com assistencialismo utilizando-se recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 4.461,00, devendo essa quantia ser devolvida ao fundo; (devolução à c/c FUNDEB)
11. Índice de evasão de alunos no percentual de 4,59%, gerando desperdício de recursos públicos no valor de R\$ 159.063,84; Recomendação
12. Realização de transporte de alunos em veículos inadequados; (Multa e Recomendação)
13. Inexistência de controles de estoque de medicamentos, materiais odontológicos, hospitalares e de consumo nas unidades de saúde municipais; (Recomendação)

14. Não recolhimento de contribuição patronal ao INSS, no montante de R\$ 476.812,01; (parecer contrário, comunicações RFB e MPE)
15. Inexistência de aterro sanitário para o lixo produzido no município; (Recomendação)
16. Controle patrimonial deficiente; (Recomendação)
17. Inexistência de sistema de controle interno na Prefeitura Municipal; (Recomendação)
18. Despesas não comprovadas com assessoria, no valor de R\$ 12.000,00; (Imputação e comunicação MPE)
19. Inexistência, na administração municipal, de controle da dívida ativa; (Multa e Recomendação)
20. Despesas ilegais com doações para pagamento de aluguéis residenciais, no valor total de R\$ 19.025,00. (Imputação e comunicação MPE)

Inconformado com a Decisão Inicial desta Corte de Contas, o Srº Aroudo Firmino Batista, por meio de seu representante habilitado, impetrou, em 11/06/12, Recurso de Reconsideração contendo justificativas e farta documentação, no seu entender, capazes de modificar o posicionamento da D. Auditoria em relação às irregularidades subsistentes nos autos.

Ao compulsar detidamente as peças apresentadas, a Unidade Técnica, em 17/09/12, através de relatório (fls. 994/997), reexaminou cada irregularidade e, ao final, manifestou entendimento no sentido de modificar unicamente a eiva relativa às “Despesas não licitadas”, cujo montante reduziu de R\$ 360.573,65 para R\$ 323.073,65, correspondente às despesas empenhadas/pagas em favor da empresa JJPD Produções de Shows e Eventos Ltda, no valor de R\$ 37.500,00.

Ao final, a Auditoria concluiu pelo acolhimento do presente recurso de reconsideração, por atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos na LOTCE e no RI-TCE e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, com retificação do valor das despesas não licitadas para R\$ 323.073,65, mantendo-se os demais termos da decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-077/12 e no Acórdão APL-TC-313/12.

Chamado ao feito, o MPJTCE, por intermédio de Parecer, lavrado pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, teceu seus comentários acerca de cada eiva apontada nos autos, para, ao final, pugnar pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito pelo provimento parcial, a fim de:

- reduzir o montante considerado como despesas não licitadas;
- desconsiderar a irregularidade referente à realização indevida de processos de inexigibilidade para contratação de bandas musicais, posto que o procedimento de Inexigibilidade n.º 07/2009, que tratou de shows artísticos musicais para as festividades alusivas ao São Pedro 2009 foi realizado com recursos provenientes do Convênio MTUR n.º 703.852/2009, não tendo o TCE poder para emitir qualquer juízo de valor sobre a matéria ou cominar multa pessoal por irregularidades sob a ótica desta Corte de Contas.
- manter, todavia, na íntegra, os demais dispositivos recorridos anteriormente arrolados

O Relator fez incluir o feito na pauta da presente sessão do dia 31/10/2012, com as intimações de praxe, instante em que o Patrono do interessado, em sede de preliminar, arguiu que a análise técnica deixou de considerar elementos contidos nos autos que repercutiram na manutenção das eivas relacionadas à despesa não comprovada com assessoria à Comissão Permanente de Licitação e gastos irregulares com aluguéis para pessoas carentes.

Em função da dúvida suscitada, o Relator retirou o processo da sessão, dando ao representante legal o prazo de três dias úteis para demonstração à Assessoria de Gabinete da possível omissão perpetrada pelo Órgão Técnico.

Esclarecidos os pontos obscuros, novamente o Relator determinou o agendamento do processo para a sessão do dia sete de novembro. Após proferido o voto do Relator, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo, trazendo-lhe na presente sessão.

VOTO DO RELATOR

É no art. 33 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 33. *O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30² desta Lei. (grifei)*

Da dicção do dispositivo suso, extrai-se que para a formulação do Recurso de Reconsideração hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A decisão guerreada, como adrede mencionado, foi publicada no Diário Eletrônico no dia 25/05/2012, enquanto a reconsideração foi recebida por esta Corte em 11/06/2012. Desta forma, atendido o requisito da tempestividade.

A interposição fora efetuada por representante legalmente habilitado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.

Quanto ao mérito, concordo com o posicionamento fincado pela Unidade Técnica, à exceção dos comentários realizados acerca das irregularidades superadas no decorrer da apreciação/julgamento das contas apresentadas e daquelas que ensejaram exclusivamente recomendações, pontos já pacificados, sobre os quais ponderações adicionais são dispensáveis.

Em relação à discordância Ministerial a respeito da competência do TCE/PB em emitir juízo de valor relacionado à contratação de atrações artísticas, realizada mediante procedimento de inexigibilidade 07/09, aplicando multa ao gestor, por se tratar de despesa custeada com recursos provenientes do Convênio MTUR nº 703.852/2009, embora guarde profundo respeito à ilustre representante do MPJTCE, não compactuo com a restrição alentada, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiro. Quanto à citada inexigibilidade (07/09), este Tribunal decidiu unicamente pela representação ao TCU e ao mencionado Ministério, sem pronunciamento sobre o mérito do procedimento (item VII da decisão). Apenas as inexigibilidades custeadas com recursos próprios foram julgadas e devidamente sancionadas (as de nºs 05, 06, 08 e 10/09), cf. item II da decisão..

Segundo. Lembremo-nos que o termo de convênio exige contrapartida municipal, fazendo com que o braço fiscalizatório desta Corte alcance as despesas derivadas desse ajuste.

Entendimentos recentes acenam no sentido de que, diante de acordos de vontades (convênio), cujas verbas são majoritariamente advindas da União, o TCE/PB se abstenha de julgar o mérito da **execução dos gastos**, visto que, em eventual condenação em débito, a devolução ao erário referente à parcela municipal, muitas vezes, é insignificante, não justificando a utilização da estrutura estatal para buscar o retorno do numerário. Nesses casos, o custo pode superar o benefício auferido.

Não que o Tribunal de Contas da Paraíba tenha abdicado do direito de controlar tais acertos, longe disso, a atitude adotada reflete parcimônia, zelo pelos escassos recursos públicos e observância ao princípio da economicidade, posto que o exercício fiscalizatório não deve custar mais que o retorno por ele proporcionado. Destaque-se ainda que analisar tais dispêndios sob duplo grau de jurisdição pode conduzir a decisões contraditórias, conflitantes ou ao indesejado bis in idem punitivo.

Terceiro. Os procedimentos que antecedem a materialização da despesa, notadamente a feitura de processo licitatório, até a presente data, não têm escapado ao olhar atento e examinador da Corte de

² Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC nº 91, de 29/10/2009).

Contas Paraibana, razão pela qual mantenho a postura esculpida no voto por mim proferido, ratificada, de forma unânime, pelos Membros do Pleno.

Em relação à utilização de créditos adicionais sem fontes de recursos no valor de R\$ 525.330,77, faço minhas as palavras pronunciadas no Voto Vista proferido há pouco pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana. De fato, a LOA do Município de Água Branca franqueou ao gestor a prerrogativa de abrir até R\$ 9.280.000,00 em créditos adicionais suplementares. A irregularidade apontada pela Auditoria encerra uma formalidade, por não ter o gestor se acautelado a partir da publicação de decreto, pelo qual se anulariam algumas dotações com vistas a suplementar outras. Destarte, considero superada a falha.

*No que toca ao **não recolhimento de contribuição previdenciária patronal**, deixei assente no voto que proferi em sede do Acórdão APL-TC 0313/12 a seguinte conclusão:*

De acordo com o cálculo da Auditoria, o total de despesas com pessoal, no exercício em crivo, atingiu a cifra de R\$ 5.366.716,33, somando-se os vencimentos e vantagens fixas (R\$ 4.412.867,06) e os dispêndios contratação por tempo determinado (R\$ 953.849,27). Aplicando-se a alíquota contributiva patronal (22%) sobre o total das despesas com pessoal extrai-se o volume devido de R\$ 1.180.677,59. Considerando que foram empenhadas contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 703.865,58, o valor estimado não empenhado/recolhido aos cofres da Seguridade Nacional importou em R\$ 476.812,01, equivalente a 40,4% do valor calculado pela Unidade Técnica.

Como se vê, o valor consignado no sistema Sagres (R\$ 703.865,58), a título de contribuição previdenciária patronal, representou aproximadamente 60% do valor devido. Depois de ser informado pelo nobre Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que a contribuição patronal da municipalidade teria alcançado a cifra de R\$ 1 milhão, determinei à minha Assessoria de Gabinete que procedesse a minuciosa análise dos repasses ao Órgão Nacional Previdenciário, informações não disponíveis nos sistemas de dados desta Corte.

As transferências financeiras são levadas a cabo a partir de débitos operados diretamente na conta do FPM. Consulta ao site do Banco do Brasil aponta que os pagamentos feitos pela Prefeitura Municipal de Água Branca em favor do INSS foram divididos em três modalidades: INSS Empresa (R\$ 877.784,85), INSS Parcelamento (R\$ 32.914,46) e INSS Retenções (R\$ 54.694,22). Houve, outrossim, recolhimento de R\$ 54.271,18, a título de multas e juros.

De se notar que vem ganhando corpo na jurisprudência desta Corte o entendimento de que não se pode ignorar os pagamentos de dívidas avençadas com o Órgão Previdenciário, até por estes montantes serem bastante expressivos. Trazendo luzes para o caso concreto, a consolidação dos números do sistema financeiro aponta que o Município de Água Branca, durante o exercício de 2009, repassou ao INSS a quantia de R\$ 965.393,53³, número que representa aproximadamente 82% do total da contribuição devida. Decerto que o montante recolhido não representa a integralidade da obrigação, razão que ensejou a comunicação à Receita Federal do Brasil para a adoção das providências cabíveis. Mas não se pode olvidar que a pequena parcela não recolhida integrou o acordo de parcelamento firmado entre o Ente Municipal. Diante disso, e considerando os novos valores apurados, pelos quais se observa que o recolhimento da contribuição previdenciária patronal da Prefeitura de Água Branca chegou a 82% do montante devido, entende que a falha comporta relevação, não mais devendo pesar para efeito de reprovação das contas de gestão.

*Concernente às **despesas não comprovadas com assessoria** (R\$ 12.000,00), é preciso ressaltar que a Unidade Técnica dá notícia de que, malgrado as alegações do interessado, não houve o envio de cópias do contrato, notas de empenhos, notas fiscais e recibos. Informa ainda que, para além das declarações dos membros da CPL, aduziu a ausência de provas materiais da realização dos serviços.*

Sobre este ponto, a Assessoria de Gabinete ressaltou que, no instante do envio da reconsideração, existiram problemas na recepção dos arquivos eletrônicos e, por isso, foi admitida a anexação de peça complementar, tombada como DOC. 14.818/12. Referido documento de defesa, provavelmente, não foi contemplado no exame do Órgão Auditor, por não ser visualizado na pasta 'arquivos eletrônicos' do

³ Excluído o pagamento de multa.

TRAMITA. O citado anexo de defesa traz consigo a documentação reclamada, à exceção dos elementos materiais da execução dos serviços de consultoria.

Com lastro nas constatações dos Peritos do Gabinete, entendo que as falhas em questão situam-se no âmbito das formalidades não sendo razoável a manutenção da condenação em débito, razão pela qual devem ser afastadas.

Já em relação aos **gastos ilegais com locação de imóveis** (R\$ 19.025,00), foi trazida ao caderno processual cópia eletrônica da Lei Municipal nº 288/2007, que autoriza a Prefeitura de Água Branca a alugar imóveis destinados a pessoas desabrigadas reconhecidamente carentes. Malgrado o permissivo normativo, não há no compêndio processual registros que impliquem reconhecimento legal da situação de carência dos beneficiados.

Mesmo com a imperfeição descrita, associada às carências na confecção dos contratos, devemos ponderar que o valor do benefício individual é irrisório, na maior parte dos casos, não superior a R\$ 60,00 mensais e os equívocos cometidos são eminentemente de caráter formal. Destarte, posto-me de maneira a favorecer o gestor no sentido de excluir a imputação de débito inicialmente a ele atribuída.

Por fim, acompanhado o Órgão Auditor, é cabível a exclusão do rol das despesas não licitadas aquela pagas em favor da empresa **JJPD Produções de Shows e Eventos Ltda, no valor de R\$ 37.500,00**. A defesa logrou êxito na tentativa de afastar a eiva no instante em que tombou aos autos eletrônicos o Pregão Presencial nº 22/2009. Quanto às demais, a epístola defensoria mostrou-se carente de elementos assaz capazes de provocar a elisão das pechas arroladas.

Em síntese, tomando por base a decisão guerreada, proferida no bojo do Parecer PPL-TC 077/12 e do Acórdão APL-TC 313/12, as eivas que ensejaram a rejeição das contas foram as seguintes: despesas não licitadas, no montante de R\$ 360.573,65; utilização de créditos adicionais sem fontes de recursos no valor de R\$ 525.330,77; e não recolhimento de contribuição patronal ao INSS, no montante de R\$ 476.812,01. Superadas as duas últimas, o juízo de reprovabilidade recairia apenas na mácula relativa às despesas sem licitação. Não obstante a ausência de certame para essas despesas, as informações apresentadas no Recurso de Reconsideração atenuam sobremaneira as conclusões exaradas por esta Corte de Contas, razão que me leva a pugnar pela alteração da decisão proferida no Parecer PPL-TC 077/12, para que dela conste, a partir da publicação deste ato, a regularidade das contas de governo do Prefeito Municipal de Água Branca, senhor Aroudo Firmino Batista, exercício de 2009.

Feitas as explanações pertinentes, voto preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, posto que observados os pressupostos de admissibilidade, a saber: tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, a fim de proceder aos seguintes ajustes:

- I. **tornar insubsistente o Parecer PPL-TC-077/12** e emitir outro, agora **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO**, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a nova deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político da referida autoridade;
- II. **julgar regular com ressalvas as contas de gestão** do Prefeito Municipal de Água Branca, Senhor Aroudo Firmino Batista, exercício de 2009;
- III. **afastar a imputação de débito** (R\$ 31.025,00) relacionada às despesas com assessoria à Comissão Permanente de Licitação (R\$ 12.000,00) e àquelas com pagamento de aluguéis em benefício de pessoas carentes (R\$ 19.025,00);
- IV. **reduzir** o valor referente às despesas não licitadas de R\$ 360.573,65 para R\$ 323.073,65 – item 7 das irregularidades;
- V. **manter inalterados os demais termos da decisão** do Acórdão APL-TC-0313/12.

VOTO VISTA

Em sua intervenção, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana abordou detidamente a falha relacionada à abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos, tema que passou incólume pelas análises do Órgão de Instrução e do Parquet. Foi destacado que a Lei Orçamentária Anual do Município de Água Branca (Lei 300/2008) teria autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares em até R\$ 9.280.000,00.

Conforme consignado no Parecer PPL-TC 077/12 e no Acórdão APL-TC 313/12, uma das eivas a conduzir ao juízo de reprovabilidade das contas de gestão foi a abertura de tais créditos sem a respectiva fonte de recursos, no valor de R\$ 525.330,77. No seu voto, o ilustre Conselheiro ponderou que tal falha se encontraria no campo da formalidade, vez que a abertura de créditos suplementares autorizada na LOA foi bastante superior ao montante efetivamente aberto (R\$ 5.996.377,12). Desta forma, a falha, no seu entendimento, seria de natureza procedimental, porque configurada tão somente pela ausência emissão de decretos. Nos demais pontos, alinou-se o nobre Conselheiro Arnóbio Alves Viana aos termos constantes Parecer PPL-TC 077/12 e no Acórdão APL-TC 313/12.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, decidem, por ocasião do julgamento do recurso de reconsideração, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Água Branca, este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. **Arouldo Firmino Batista**, então Prefeito Municipal de Água Branca.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 28 de novembro de 2012

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Fui presente,

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

Em 28 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO